

Conflito de jurisdição - Ausência - Conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público - Competência - Procuradoria-Geral de Justiça

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Inocorrência. Caracterização do conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público. Competência da Procuradoria-Geral de Justiça. Conflito não conhecido.

- Inexistindo ação penal, não é o caso de conflito de jurisdição entre juízes, mas sim de conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público.

- Ocorrendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça, deve ser ele dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, por aplicação análoga do art. 28 do Código de Processo Penal.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.13.020505-7/000 - Comarca de Abre-Campo - Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Rio Casca - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Abre-Campo - Vítima: Hélio Duarte Regazi - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, J.P.P. - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO CONFLITO E DETERMINAR

A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013. - *Renato Martins Jacob* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Casca em face do MM. Juiz de Direito da Comarca de Abre-Campo.

Consta dos autos que, nos dias precedentes a 18.02.2013, J.P.P. supostamente furtou o cartão magnético e a senha da conta bancária de H.D.R., seu colega de trabalho, com o qual dividia um alojamento, efetuando diversos saques na conta bancária, totalizando mais de R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Encerrado o inquérito policial, os autos foram enviados, registrados, autuados e distribuídos na Comarca de Abre-Campo, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O ilustre representante do Ministério Público entendeu que o feito não era de atribuição de sua Promotoria, entendendo tratar-se de estelionato, delito cuja consumação se operou em Rio Casca, onde os saques foram efetuados (f. 53).

Encampando as razões ministeriais, o douto Juízo daquela Comarca declinou da competência (f. 54).

Aportando os autos na Vara Única da Comarca de Rio Casca, a Promotoria de Justiça entendeu tratar-se, em tese, de crime de furto, delito cuja consumação se operou em Abre-Campo, local onde a vítima teve seu cartão magnético e senha furtados, opinando fosse declinada a competência e suscitado o presente conflito (f. 58/61).

Encampando as razões ministeriais, o douto Juízo da Comarca de Rio Casca determinou a remessa dos autos ao TJMG (f. 63/66).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou o parecer de f. 74/76, opinando pela procedência do conflito e declaração da competência do juízo suscitado (Comarca de Abre-Campo).

Esse, resumidamente, é o relatório.

No caso, inexistente conflito de jurisdição a ser dirimido. Não obstante o presente conflito tenha sido instaurado entre os Juízos das Comarcas de Rio Casca e Abre-Campo, creio que se trata, em verdade, de conflito de atribuições, e não de conflito de competência. Explico.

A matéria de fundo versa sobre as atribuições dos Órgãos Ministeriais atuantes perante os Juízos conflitantes, que divergem quanto à possibilidade de enquadrar os fatos como estelionato consumado em Rio Casca ou furto qualificado consumado em Abre-Campo, negando-se ambos a apreciar o Inquérito Policial, seja para oferecer denúncia, seja para pleitear o arquivamento do feito.

Sobre o assunto, vale elucidar a diferença entre conflito de competência ou jurisdição e conflito de atribuições, o que faz brilhantemente o douto Promotor de Justiça e doutrinador Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

O fundamental, o ponto nodal para identificar se o conflito é de atribuição ou de competência, não é a existência de determinadas autoridades em conflito, mas, sim, partindo de uma ótica de perspectiva, a natureza do ato a ser praticado e gerador daquele conflito. O ato a ser praticado é aquele que determina o tipo de conflito, pois é ele que é objeto deste. Deve haver coincidência entre a natureza do conflito e a natureza do ato a ser praticado. Assim, se o ato a ser praticado, sobre o qual se controverte, pouco importando as autoridades em conflito, tiver natureza jurisdicional, o conflito surgido será, necessariamente, de jurisdição ou competência, da mesma forma que o conflito será de atribuições quando o ato a ser realizado não tiver natureza jurisdicional. [...]

A partir desta ótica é que se deve diferenciar o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência. Enquanto o primeiro tem por finalidade o controle da atribuição de determinado órgão ou autoridade para a prática de determinados atos de natureza não jurisdicional, o segundo visa ao controle da competência de um dos órgãos para a prática de atos de natureza jurisdicional. (In *O Ministério Público no processo civil e penal* - promotor natural: atribuição e conflito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 104/105.)

Com efeito, o que diferencia o conflito de jurisdição do conflito de atribuições é o tipo de ato a ser praticado, e não as autoridades em confronto propriamente ditas.

Dessa forma, o simples fato de ter sido o presente conflito suscitado pela autoridade judicial não caracteriza o conflito de competência, mormente quando se considera que somente assim o fez em face de expresse requerimento do Ministério Público.

Ademais, nesta primeira fase da *persecutio criminis*, não há falar em competência do Juízo, mas sim em atribuição do Órgão Ministerial para oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou outras diligências. Não há, nesta etapa processual, sequer ação penal instaurada, possuindo os despachos judiciais exarados nos autos caráter eminentemente administrativo, incapaz de gerar qualquer vinculação processual.

A propósito é a lição do ilustre doutrinador Afrânio Silva Jardim:

Como se sabe, o inquérito policial tem natureza administrativa, sendo atividade investigatória do Estado-Administração, destinada a dar lastro probatório mínimo a eventual pretensão punitiva. Se tal é a natureza do procedimento policial, outra não pode ser a natureza dos diversos atos que o compõem. Mesmo os atos praticados pelo Juiz no curso do inquérito têm a natureza administrativa, sendo, por isso, chamados pelo professor Fernando da Costa Tourinho Filho de anômalos, tendo em vista o sistema acusatório. Não são jurisdicionais, pois sem ação não há jurisdição. [...]

Inexiste possibilidade de conflito de competência ou jurisdição na fase inquisitorial, pela própria natureza dos atos que aí são praticados. Ficam expressamente ressalvadas as hipóteses de jurisdição cautelar, como, por exemplo, a decretação

de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (contracautela).

O simples fato de os Juízes, no inquérito, terem encaminhado os respectivos autos, a requerimento do MP, para outro órgão jurisdicional não implica afirmar ou negar a sua competência, tratando-se de despachos de mero expediente ou ordinatórios. Note-se que o art. 109 do CPP permite que o Juiz declare sua incompetência 'em qualquer fase do processo', não do inquérito policial. (*Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 225 e segs.)

De fato, não poderia ser de outra maneira, uma vez que, ao admitir-se a instauração de conflito de competência entre Juízos nesta fase procedimental (inquérito policial), estar-se-ia ferindo de morte a autonomia do órgão do Ministério Público, podendo-se dizer até mesmo em "usurpação de funções", porquanto, ao se determinar como competente para o processamento e julgamento do feito este ou aquele Juízo, estar-se-ia delimitando o alcance de eventual denúncia.

Em outras palavras, a atribuição do Órgão Acusatório seria ditada pelo despacho do Juiz de Direito, o que é inadmissível no sistema processual penal brasileiro.

Diante disso, tem-se claramente configurado o conflito de atribuições - e não de competência, repita-se -, configuradas que estão as suas três características principais:

que um determinado membro do MP entenda não ter atribuição para iniciar ou praticar ato no curso dela; que este membro do MP indique qual o promotor que teria a atribuição para officiar; que o promotor indicado entenda, igualmente, não ter atribuição para funcionar e reconheça tal obrigação no membro do *Parquet* que lhe houvera indicado (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Op. cit.*, p. 106/107).

Portanto, caracterizado o conflito de atribuições, este deve ser dirimido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, órgão hierarquicamente superior aos reais conflitantes (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Casca e Promotoria de Justiça da Comarca de Abre-Campo), por aplicação análoga do art. 28 do Código de Processo Penal, bem como por força do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Ainda acerca da competência para julgar os conflitos de atribuição, vale conferir as lições dos mestres Tourinho Filho e Júlio Fabbrini Mirabete:

Entende a doutrina que, antes de iniciar a ação penal, não há que se falar em conflito de competência, mas sim de atribuições, aplicando-se para a sua solução a regra contida no art. 28 do estatuto processual penal, por analogia (in *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. II, p. 615).

Ocorrendo conflito de atribuições entre Promotores de Justiça para o oferecimento da denúncia, ou de outra atividade funcional fora do processo criminal, deve ser ele resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça. No caso referente à abstenção da denúncia, o procedimento, por analogia, é o previsto no art. 28 (5. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 200).

Inviável, pois, o conhecimento do conflito.

Mercê de tais considerações, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, adotando-se as providências de praxe.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO CONFLITO E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.